

# mege



**4<sup>a</sup> TURMA EXTENSIVA  
MAGISTRATURA  
ESTADUAL**

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Poder Judiciário.  
(PONTO 10)

**#MegeExtensivo**

## Sumário

---

<b>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO</b> .....	3
<b>1. DOCTRINA (RESUMO)</b> .....	5
<b>2. LEGISLAÇÃO</b> .....	52
<b>3. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	65
<b>4. QUESTÕES DE CONCURSOS</b> .....	68
3.1 COMENTÁRIOS .....	70

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## (Conforme Edital Mege)



### DIREITO CONSTITUCIONAL

10

Poder Judiciário.

Francisco Queiroz Júnior

3

(conteúdo atualizado em 05-11-2019)

## Apresentação

---

Nesta rodada, trataremos do Poder Judiciário, abordando suas características, a forma como está estabelecido na Constituição, tendo em vista sempre os principais aspectos cobrados em provas de ingresso na magistratura. Por se tratar de um tema institucional, consideramos sempre de destacada importância, não visando apenas a fase preambular, mas também a sequência no concurso.

Ademais, o desenho institucional brasileiro tem conferido ao Supremo Tribunal Federal uma maior preponderância na organização dos poderes, sendo objeto de frequentes críticas por parte da doutrina, sendo necessária a boa compreensão do modelo brasileiro de separação dos poderes, bem como as atribuições típicas de cada poder para um bom desempenho nos concursos.

Ao final, as questões apresentadas auxiliarão na fixação do conteúdo, devendo ser resolvidas com total atenção.

Em caso de dúvidas, estou à disposição!

Bons estudos!

Prof. Francisco Queiroz Júnior

## 1. DOCTRINA (RESUMO)

### 1.1.1. PODER JUDICIÁRIO

#### 1.1.1.1. A FUNÇÃO JURISDICIONAL

A função típica do Poder Judiciário é o exercício da jurisdição, que consiste, em linhas gerais, na atividade através da qual o Estado substitui as partes em conflito para dizer quem tem o direito. Entretanto, assim como os demais poderes, o Judiciário também exerce funções atípicas, como na elaboração de seus regimentos internos (função legislativa) e na realização de contratos administrativos (função executiva).

O exercício de função atípica por qualquer dos poderes não viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que o exercício de tais funções é autorizado pela própria Constituição e refletivo na legislação infraconstitucional.

No que tange ao Poder Judiciário, nos últimos anos, a atuação do Supremo Tribunal Federal ganhou contornos mais proeminentes, entendendo parte da doutrina que o STF estaria se imiscuindo nas funções típicas dos demais poderes, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, o que configuraria verdadeiro **ativismo judicial**. Noutra giro, a própria Carta Magna determina que cabe ao Supremo o papel de guardião da Constituição (art. 102 da CF), de tal sorte que o STF deve assegurar a concretude do texto constitucional, notadamente no que tange aos direitos fundamentais.

A linha entre o ativismo judicial, que viola a separação dos poderes, e a hermenêutica concretizadora, capaz de dar efetividade à Constituição, é bastante tênue e provoca acalorados debates na doutrina e na própria jurisprudência, devendo ser analisada caso a caso. Mesmo porque, não se pode dizer que o STF é uma Corte exclusivamente ativista, considerando-se que, em alguns casos, seus ministros atuam de forma minimalista, optando por julgar nos limites do caso posto ao Tribunal, em verdadeira **autocontenção judicial (selfrestraint)**.

#### Funções do Poder Judiciário:

**Função Típica** - É a **Função Jurisdicional**. Esta consiste na função de julgar, ou seja, de dizer o direito de modo definitivo no caso concreto.

#### Funções Atípicas:

Função de Natureza Legislativa - Ex.: Elaboração de Regimento Interno.

Função de Natureza Administrativa - Ex.: Organização do Poder Judiciário.

**Princípio da Unicidade da Jurisdição** - No Brasil, **a Jurisdição é una e indivisível, exercida pelo Poder Judiciário nacionalmente**, o que se divide é a competência de cada juízo.

Ressalta-se que as características da Jurisdição são analisadas no estudo de processo civil.

**Ondas Renovatórias do Poder Judiciário** - Estas se referem às reformas no direito processual buscando ampliação das garantias do devido processo legal e do acesso à justiça. São estas:

i. Primeira Onda - Marcada pela determinação da Assistência Judiciária (ex.: defensoria). Dessa forma, buscou-se proteger o contraditório e a ampla defesa através do patrocínio gratuito por advogado.

ii. Segunda Onda - Esta se fundou na busca pela Proteção dos Interesses Transindividuais. Fundamentou-se na introdução de instrumentos de efetividade dos processos coletivos.

iii. Terceira Onda - Esta teve enfoque no Acesso à Justiça (Mauro Cappelletti e Bryant Garth). Fundamentou-se na busca de efetividade do processo.

**Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição** (Direito de Ação, Princípio do Livre Acesso e da Ubiquidade da Justiça) - art. 5º, XXXV da CF - **A lei não excluirá do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.**

### 1.1.1.2. PRINCIPAIS NOVIDADES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

**Princípio da Celeridade Processual** - A todos, **no âmbito judicial e administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII e art. 7º da EC 45/2004). Este princípio também está previsto no pacto de São José da Costa Rica.

**Assistência Judiciária** - art. 5º, LXXIV do CF - O Estado prestará assistência jurídica (judiciária e fora do processo) integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

**Constitucionalização dos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos** - art. 5º, § 3º da CF - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois (2) turnos, por três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

**Submissão a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional** - art. 5º, § 4º da CF - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**Busca por um Tribunal Internacional de Direito Humanos** - art. 7º do ADCT - O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.

**Criação do TPI** - É um tratado internacional assinado em 07/02/2000, que foi aprovado pelo congresso através do Decreto Legislativo 112/02, tendo sido promulgado em 26/09/02 pelo Decreto Executivo 4388. A carta de ratificação fora depositada em 20/06/02, entrando em

vigor em 01/07/02. Para o Brasil, nos termos de seu art. 126, passou a vigorar em 01/09/2002 (Estatuto de Roma).

**Matéria** - O tribunal internacional julga crimes contra os direitos humanos e por ser um tribunal pré-constituído não fere o princípio do juiz natural. Segundo o Estatuto de Roma, este tribunal julga os seguintes crimes:

- a. Crimes de Genocídio;
- b. Crimes Contra a Humanidade;
- c. Crimes de Guerra; e
- d. Crimes de Agressão.

**Independência de Homologação das Decisões do TPI** - As decisões do TPI não precisam ser homologadas internamente, **pois o Brasil se submete à jurisdição do TPI.**

**Princípio da Complementaridade** - O TPI só atuará em caso de incapacidade ou omissão da jurisdição brasileira. Dessa forma, sua **competência é subsidiária.**

**Princípio da Cooperação** - art. 86 do Estatuto - Os países signatários cooperarão em relação aos procedimentos de apuração dos crimes (ex.: entrega de indivíduos).

**Matérias autorizadas pelo TPI conflitantes com o direito brasileiro:**

- a. Previsão de prisão perpétua;
- b. Irrelevância da qualidade oficial dos Réus (inexiste foro por prerrogativa de função); e
- c. Possibilidade de reexame de matérias decididas (conflito com a vedação ao *reformatio in pejus*).

**Extradicação Vs. Entrega** - No que se refere à extradição, existem limites impostos pela CF para que esta se conclua (ex.: não há extradição de brasileiro nato). Já a entrega, em tese, deveria ser realizada sempre que for solicitada pelo TPI, sem qualquer limitação (vale lembrar que o Estatuto de Roma não permite reservas, conforme previsão de seu art. 120).

Ressalte-se, contudo, que a questão da entrega nos casos de conflito entre o Estatuto de Roma e a CRFB/88 é extremamente controversa na doutrina e o STF não possui posição firmada sobre o tema. O STF, na petição 4.625-República do Sudão, de 2009, foi instado a se manifestar acerca da entrega ao TPI para o cumprimento de pena de caráter perpétuo. O Min. Celso de Mello, em seu despacho, apenas colocou inúmeras questões relacionadas com o tema do valor das normas do Estatuto de Roma no direito interno, mas a questão até o presente momento ainda não foi decidida pela Corte.

**Federalização do Crimes contra Direitos Humanos (Incidente de Deslocamento de Competência)** - art. 109, § 5º da CF - Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o **Procurador-Geral da República (legitimado)**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o **Superior Tribunal de Justiça (competência de julgamento)**, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

**Controvérsias** - Parte da doutrina critica essa determinação legislativa por acreditarem se tratar de uma violação ao princípio do juiz natural e ao princípio da estrita legalidade penal (Reserva Legal).

**Transferência de competência do STF para o STJ no tocante à homologação de sentenças estrangeiras e à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias** (art. 102, I, "h" (revogado); art. 105, I, "i", e art. 9 da EC 45/2004).

**Ampliação da Competência do STF para o julgamento de recurso extraordinário incluindo a hipótese de decisão que julgar válida Lei Local contestada em face de Lei Federal** (art. 102, III, "d" da CF).

8

### 1.1.1.3. ESTATUTO DA MAGISTRATURA

Art. 93 da CF - **Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal**, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os **seguintes princípios**:

**Ingresso na Carreira** – (inciso I) - Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três (3) anos de atividade jurídica** (norma constitucional de eficácia limitada) e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

**Vedação a Contagem de Estágio Acadêmico** - A Resolução 75/09 do CNJ veda a contagem de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção de grau de bacharel em direito para a contagem do prazo.

**Impossibilidade de Contagem de Curso de Pós-Graduação** - Também não é contado no prazo a realização de curso de pós-graduação posteriormente a edição de tal resolução.

**Promoção** – (inciso II) - Promoção de entrância para entrância, **alternadamente, por antiguidade e merecimento**, atendidas as seguintes normas:

**Promoção Obrigatória por Merecimento** - é obrigatória a promoção do juiz que figure por **três (3) vezes consecutivas** ou **cinco (5) alternadas** em lista de merecimento;

**Requisitos para a Promoção por Merecimento** - a promoção por merecimento pressupõe **dois (2) anos de exercício na respectiva entrância** e **integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade** desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

**Verificação do Merecimento** - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

**Recusa da Promoção por Antiguidade** - na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de **dois terços (2/3) de seus membros**, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

**Impossibilidade de Promoção por Retensão Injustificada dos Autos** - não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

**Acesso aos Tribunais** – (inciso III) - O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

**Cursos como Etapa Obrigatória do Vitaliciamento** – (inciso IV) - Previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

**Subsídios** – (inciso V) - O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento (95%) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento (10%) ou inferior a cinco por cento (5%), nem exceder a noventa e cinco por cento (95%) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

**Aposentadoria** – (inciso VI) - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 (regime próprio dos servidores públicos);

**Residência do Juiz Titular** – (inciso VII) - O juiz titular residirá **na respectiva comarca**, salvo autorização do tribunal;

**Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria** – (inciso VIII) - O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

**Remoção a Pedido ou Permuta** - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II (regras para promoção);

**Publicidade e Fundamentação das Decisões** – (inciso IX) - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

**Decisões Administrativas** – (inciso X) - As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**Órgão Especial** – (inciso XI) - Nos tribunais com número superior a vinte e cinco (25) julgadores, podará ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze (11) e o máximo de vinte e cinco (25) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade (1/2) das vagas por antiguidade e a outra metade (1/2) por eleição pelo tribunal pleno;

**Vedação as Férias Coletivas** (Princípio da Ininterrupção da Jurisdição) – (inciso XII) - A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

**Número de Juízes** – (inciso XIII) - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

**Delegação aos Servidores** – (inciso XIV) - Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

**Distribuição** – (inciso XV) - A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

#### 1.1.1.4. QUARENTENA DE ENTRADA E SAÍDA

**Quarentena de Entrada** - O ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito no mínimo, 3 anos de atividade jurídica** e obedecendo-se nas nomeações à ordem de classificação (art. 93, I da CF).

Ver a Resolução 75 do CNJ para a regulamentação deste requisito.

**Quarentena de Saída** - art. 95, parágrafo único, V da CF - Aos juízes é **vedado** exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, **antes de decorridos três (3) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração**.

### 1.1.1.5. GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO

**GARANTIAS INSTITUCIONAIS** - Estas protegem o Judiciário como um todo, como instituição.

#### 1. Autonomia Orgânica-Administrativa - art. 96 da CF - Compete privativamente:

##### I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

#### 2. Autonomia Financeira - art. 99 da CF - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

a. **Competência para Elaboração de Sua Proposta Orçamentária** - § 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

**b. Legitimidade para Encaminhamento da Proposta** - § 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

**c. Falta de Encaminhamento das Propostas** - § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

**d. Proposta em Desacordo com os Limites Estipulados** - § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

**e. Limitação Orçamentária** - § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

**f. Destinação das Custas e Emolumentos** - art. 98, § 2º da CF - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (EC 45/2004).

**GARANTIAS FUNCIONAIS (de Órgãos)** - Estas protegem o próprio magistrado e aqueles que necessitam do provimento jurisdicional.

**a) Independência funcional**

**b) Vitaliciedade** (art. 95, I da CF) - que, no primeiro grau, só será adquirida **após dois (2) anos de exercício**, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

**Perda do Cargo** - Conforme visto, durante o estágio probatório é possível a perda do cargo por decisão (administrativa) do tribunal. Após o vitaliciamento o juiz só poderá perder o cargo por sentença judicial transitado em julgado.

**Vitaliciedade e Quinto Constitucional** - Ao tomar posse pela regra do quinto constitucional o juiz (Desembargador ou Ministro) já é vitaliciado. Dessa forma, nesse caso, não há necessidade de se aguardar os 2 anos.

**Exceção a Perda do Cargo por Sentença Judicial do Juiz Vitaliciado** - No julgamento por crime de responsabilidade dos Ministros do STF pode haver a perda do cargo por decisão do Senado (art. 52, II da CF). O mesmo ocorre com os Conselheiros do CNJ (mesmo não integrantes das carreiras da magistratura) que também tem as garantias da magistratura.

**Impossibilidade de Revisão de Vitaliciamento pelo CNJ** - O CNJ não tem competência para rever vitaliciamento de juiz, pois isso somente poder ser feito por decisão judicial transitada em julgado.

**c) Inamovibilidade** - É a garantia da impossibilidade do juiz ser removido pelo tribunal uma vez que se torna efetivo. Para ser removido é necessário, conforme já visto, o julgamento por maioria absoluta dos membros do tribunal ou CNJ, comprovado o interesse público (art. 93, VIII da CF).

**d) Irredutibilidade de Subsídios** - É a impossibilidade de se reduzir os subsídios dos juízes. Ressalta-se que o STF determinou que esta garantia se refere ao subsídio nominal, assim os magistrados não estão livres da corrosão de seus subsídios pela inflação. Ressalta-se que não são computados para efeitos de limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**e) Imparcialidade (vedações)** - art. 95, parágrafo único da CF - **Aos juízes é vedado:**

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária;
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três (3) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (quarentena de saída).

#### 1.1.1.6. JUIZADOS ESPECIAIS (QUESTÕES CONSTITUCIONAIS)

**Fundamento** - art. 98, I da CF - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de **causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os **procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a **transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.**

**Turmas Recursais** - art. 17 da Lei 12.153/09 - As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, **com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.**

**Designação do Juízes das Turmas Recursais** - § 1 A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

**Impossibilidade de Recondução** - § 2 Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

#### **Recursos para STF e STJ:**

**Contra a decisão do colégio recursal (turma recursal) não cabe Recurso Especial** - Súmula 203 do STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Segundo a interpretação do STJ, não cabe recurso especial, pois o art. 105, III da CF determina que este recurso só é cabível de decisões proferidas por tribunais.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 105, I, "f" da CF, cabe reclamação para o STJ quando a decisão de Turma Recursal violar a interpretação da legislação infraconstitucional Federal dada pela jurisprudência do STJ.

**Cabimento de Recurso Extraordinário** - Súmula 640 do STF - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Segundo o STF, tal recurso é cabível, pois o art. 102, III da CF determina que cabe este recurso em face das causas decididas em última ou única instância, não restringindo às decisões dos tribunais.

#### **Competência para HC:**

**Ato de Juizado Especial** - Se o HC for contra ato do juiz de primeira instância dos juizados especiais, quem julga é a **turma recursal**.

**Ato de Turma Recursal** - Se o ato for da Turma Recursal quem julga é o **TJ**.

i. Em decorrência desse novo entendimento a Súmula 690 que afirmava que competia ao STF julgar o HC contra ato de turma recursal foi cancelada (HC 86834).

ii. Ressalta-se que contra a decisão denegatória do HC no TJ cabe recurso ordinário constitucional ao STJ (art. 105, II, "a" da CF).

### 1.1.1.7. QUINTO CONSTITUCIONAL

**Previsão Constitucional** - art. 94 da CF - Um quinto (1/5) dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do **Ministério Público**, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados** de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Ressalta-se que a regra do quinto também se aplica a Justiça do Trabalho (TRT e TST) e para o STJ (terço constitucional).

**Finalidade da Norma** - Esta norma busca pluralizar o debate dentro dos tribunais ("oxigenação dos tribunais").

#### Requisitos para investidura dos Advogados:

- a) Notório saber Jurídico;
- b) Reputação ilibada; e
- c) Mais de 10 anos de efetiva atividade profissional.

**Requisitos para Investidura dos Membros do MP:** Mais de 10 anos de carreira.

#### Procedimento de Escolha:

**FASE 1** - O **órgão de classe** organiza uma **lista sêxtupla**. A elaboração dessa lista é feita através da publicação de um edital e da apresentação dos candidatos.

**Órgão de Classe para os Advogados** - É o conselho seccional da OAB para o âmbito dos TJ's e o Conselho Federal para o âmbito dos TRF's.

**Órgão de Classe para o MP** - É o Conselho Superior do MP para o âmbito do TJ e o Colégio de Procuradores no âmbito do MPF (o mesmo se aplica ao MPT e ao MPDFT).

**FASE 2** - O **tribunal** reduz a lista sêxtupla para **uma lista tríplice**.

Ressalta-se que o tribunal pode recusar a lista sêxtupla da OAB e do MP, desde que seja por razões objetivas (MS 25624). Nesse caso o órgão de classe deve apresentar nova lista.

**FASE 3** - O **poder executivo escolhe** um dos três nomes e o nomeia, nos **20 dias subsequentes a entrega da lista tríplice**.

Para o Tribunal Estadual quem escolhe é o **Governador**.

Para o TRF, TRT e TJDF quem escolhe é o **Presidente**.

Na hipótese de não existirem membros do MP que preencham o requisito constitucional de 10 anos na carreira, o STF admitiu a convocação de membro com tempo menor de carreira (ADI 1.289).

### 1.1.1.8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Composição** - art. 101 da CF - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de **onze (11) Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.**

**Nomeação** - parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

**Nacionalidade dos Ministros** - art. 12, § 3º, IV da CF - Os Ministros do STF devem ser **brasileiros natos.**

**Formação em Direito** – Apesar de não haver exigência expressa no texto constitucional, a doutrina atual entende que para ser Ministro do STF é necessária a formação (bacharel) em direito. Cabe ressaltar a existência de Proposta de Emenda à Constituição de nº 434/2009 (PEC 434/09), que, a fim de sacramentar toda a discussão sobre o tema, visa alterar o texto constitucional para incluir expressamente a necessidade de bacharelado em direito para ocupar o cargo de ministro do STF.

**Competências** - art. 102 da CF - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - **processar e julgar, originariamente** (Competência Originária):

a) a ação direta de inconstitucionalidade (**ADI**) de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade (**ADC**) de lei ou ato normativo federal;

b) **nas infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional (Senadores e Deputados Federais), seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (PGR);

c) **nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I (crimes conexos com do Presidente), os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União (TCU) e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "**habeas-corpus**", sendo **paciente** qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança e o "habeas-data"** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Procurador-Geral da República (PGR) e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o **litígio** entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a **extradição** solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado)

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o **coator** ou o **paciente** for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos **diretamente** à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em **uma única instância**;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a **execução de sentença nas causas de sua competência originária**, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que **todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados**, e aquela em que **mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados**;

o) **os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal**;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União (TCU), de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as **ações contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**;

II - **julgar, em recurso ordinário** (Competência Recursal Ordinária):

a) o "*habeas-corpus*", o mandado de segurança, o "*habeas-data*" e o mandado de injunção decididos em **única instância** pelos Tribunais Superiores, se **denegatória** a decisão;

b) o **crime político**;

III - **julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida** (Competência Recursal Extraordinária):

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (incluída pela EC 45/04).

**Previsão da ADPF - § 1º** A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

**Efeito Vinculante das Decisões em ADI e ADC** - § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**Repercussão Geral no Recurso Extraordinário** - § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços (2/3) de seus membros** (incluída pela EC 45/04).

**Princípio da Reserva Constitucional da Competência do STF** - O STF reconhece o princípio da reserva constitucional de sua competência originária e, assim, toda a atribuição do STF está explicitada, taxativamente, no art. 102, I da CF.

**Súmula de Repercussão Geral** - art. 102, § 3º da CF - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços (2/3) de seus membros.

**Conceito de Repercussão Geral** - São questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassam os interesses subjetivos das partes (art. 1.035, § 1º do NCPC).

**Critério Objetivo** (Repercussão Geral Presumida) - art. 1.035, § 3º, do NCPC - § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II- revogado; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

**Regra dos Quatro** – Se quatro (4) Ministros decidirem a favor da repercussão geral esta existirá, afinal não será possível que 8 (2/3) Ministros a neguem.

**Julgamento por Amostragem** - arts. 1.030, V, e 1.036 a 1.041, do NCPC - Quando existem vários recursos extraordinários sobre o mesmo tema, apenas um é escolhido pelo STF para se definir se existe repercussão geral, ficando os outros sobrestados aguardando o julgamento do STF. Após o julgamento do STF é que se segue os julgamentos dos demais.

**Amicus Curiae** - É prevista a possibilidade de *amicus curiae* no julgamento de matéria de repercussão geral pelo STF (art. 1.035, §5º, do NCPC).

### 1.1.1.9. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Composição** - art. 104 da CF - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, **no mínimo, trinta e três (33) Ministros.**

**Nomeação** - art.104, parágrafo único da CF - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo **Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal**, sendo:

I - **um terço (1/3)** dentre juízes dos **Tribunais Regionais Federais** e **um terço (1/3)** dentre **desembargadores dos Tribunais de Justiça**, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - **um terço (1/3)**, em partes iguais (1/6 e 1/6), dentre **advogados** e membros do **Ministério Público** Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, **alternadamente**, indicados na forma do art. 94.

Segundo o STF, o STJ tem o direito de recusar a lista sêxtupla encaminhada pela OAB, não tendo que motivar a decisão denegatória. Além disso, se nenhum dos indicados pela OAB obtiver a maioria absoluta dos votos, isso significa a recusa da lista (matéria ainda pendente de julgamento definitivo).

**Competência do STJ** - art. 105 da CF - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - **processar e julgar, originariamente** (Competência Originária):

a) **nos crimes comuns**, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, **nestes e nos de responsabilidade**, os desembargadores dos Tribunais de Justiça (TJ) dos Estados e do Distrito Federal (TJDFT), os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (TCE e TCDF), os dos Tribunais Regionais Federais (TRF), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e do Trabalho (TRT), os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios (TCM) e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (MPU);

b) os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (quando forem a autoridade coatora);

c) os **habeas corpus**, quando o **coator ou paciente** for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o **coator** for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os **conflitos de competência entre quaisquer tribunais**, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de **órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta**, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a **homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias**; (incluído pela EC 45/04)

II - **julgar, em recurso ordinário** (Competência Recursal Ordinária):

a) os "***habeas-corpus***" decididos em **única ou última instância** pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) ou pelos tribunais dos Estados (TJ), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), quando a **decisão for denegatória**;

b) os **mandados de segurança** decididos em **única instância** pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) ou pelos tribunais dos Estados (TJ), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), **quando denegatória a decisão**;

c) as causas em que forem partes **Estado estrangeiro ou organismo internacional**, de um lado, e, do outro, **Município ou pessoa residente ou domiciliada no País**;

III - **julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida** (Competência Recursal Especial):

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

**Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Conselho da Justiça Federal** - art. 105, parágrafo único da CF - Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (EC 45/04)

I - a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o **Conselho da Justiça Federal (CJF)**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

### **SABATINA DO STJ (Homologação de Sentença Estrangeira e Concessão de Exequatur)**

**Competência do STJ para Homologação e Concessão** - art. 105, I, 'i' da CF - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, tal competência era do STF. Com a referida emenda esta competência passou ao STJ.

**Competência para Execução da Sentença e da Carta Rogatória** - É competência do Juiz Federal, conforme o art. 109, X da CF.

Os arts. 216-A a 216-X do Regimento interno do STJ, bem como os arts. 960 e seguintes do Código de Processo Civil, tratam do processo de homologação de sentença estrangeira e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

### 1.1.1.10. JUSTIÇA FEDERAL

**Composição dos TRF`s** - art. 107 da CF - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no **mínimo, sete (7) juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta (30) e menos de sessenta e cinco (65) anos**, sendo:

I - **um quinto (1/5)** dentre **advogados com mais de dez (10) anos** de efetiva atividade profissional e membros do **Ministério Público Federal (MPF)** com **mais de dez (10) anos** de carreira;

II - **os demais**, mediante promoção de juízes federais com **mais de cinco (5) anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.**

21

**Remoção ou Permuta** - art. 107, § 1º da CF - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

**Justiça Itinerante** - art. 107, § 2º da CF - Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

**Descentralização dos TRF`s** - art. 107, § 3º da CF - Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

**Competência do TRF** - art. 108 da CF - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, **originariamente**:

a) **os juízes federais** da área de sua jurisdição, **incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União (MPU)**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "*habeas-data*" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "*habeas-corporis*", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

**Súmula 428 do STJ** - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

**Competência da Justiça Federal** - art. 109 da CF - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Atentar para a não inclusão das sociedades de economia mista na competência da Justiça Federal. Dessa forma, as causas em que estas participam, via de regra, serão julgadas pela justiça estadual.

**Súmula 517 do STF:** As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

**Súmula 556 do STF:** É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

II - as causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;**

O recurso ordinário referente a essa competência será direcionado ao STJ em conformidade com o art. 105, II, "c" da CF.

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Da mesma forma que no inciso I, atentar para a não inclusão das sociedades de economia mista. Além disso, o recurso ordinário referente ao crime político será direcionado ao STF em conformidade com o art. 102, II, "b" da CF.

V - **os crimes previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - **as causas relativas a direitos humanos** a que se refere o § 5º deste artigo (Incidente de Deslocamento de Competência);

VI - **os crimes contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;**

VII - os "*habeas-corpus*", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "*habeas-data*" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - **os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves**, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - **os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro**, a **execução de carta rogatória**, após o "*exequatur*", e de **sentença estrangeira**, após a homologação, **as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;**

XI - **a disputa sobre direitos indígenas.**

Ressalta-se que somente as causas envolvendo direitos referentes às comunidades/tradições indígenas são de competência da Justiça Federal. As causas envolvendo o índio como indivíduo são de competência da Justiça Estadual (ex.: furto praticado por índio).

#### **Regras de Competência Territorial Especial da Justiça Federal - art. 109, §§ 1º e 2º da CF:**

i. **União como Autora** - § 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

ii. **União como Ré** - § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

**Causas envolvendo a Previdência, onde não houver Vara Federal** - art. 109, § 3º da CF - Serão **processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (delegação da competência federal para juiz estadual).

**Competência Recursal** - § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o **Tribunal Regional Federal** na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

**Federalização dos Crimes Contra Direitos Humanos (Incidente de Deslocamento de Competência)** - art. 109, § 5º da CF - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

#### 1.1.1.11. JUSTIÇA DO TRABALHO

**Emenda 45/2004** - Alterou a competência da Justiça do Trabalho e aumentou a composição do TST de 17 para 27 Ministros.

**A EC 92 de 2016**, acrescentou o inciso II-A ao artigo 92 da CF, prevendo que o TST é um órgão do Poder Judiciário.

**Composição do TST** - art. 111-A da CF - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (inserido pela EC92 de 2016), nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto (1/5) dentre advogados com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez (10) anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais (4/5) dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Visto que a CF impõe que os 4/5 devem ser oriundos da magistratura de carreira, entende-se que os desembargadores dos TRT's que assumirem pelo quinto constitucional não poderão integrar o TST por essa via.

**Competência do TST** - art. 111-A, § 1º da CF - A lei (ordinária) disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

**A EC 92 de 2016**, inseriu no artigo 111-A, § 3º, da CF, disposição no sentido de que “competem ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

**Instituições Junto ao TST** - art. 111-A, § 2º da CF - Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

**Composição do TRT** - art. 115 da CF - Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no **mínimo, sete (7) juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e **nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta (30) e menos de sessenta e cinco anos (65)**, sendo:

I - **um quinto (1/5)** dentre advogados com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez (10) anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais (4/5), mediante promoção de juízes do trabalho por **antiguidade e merecimento, alternadamente.**

25

**Justiça Itinerante** - § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

**Descentralização dos TRT's** - § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

**Competência da Justiça do Trabalho** - art. 114 da CF - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (ver anotações de processo do trabalho para informações mais detalhadas):

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Ressalta-se que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar as causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (ADI 3395).

I - as ações que envolvam exercício do **direito de greve**;

III - as ações sobre **representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores**;

IV - os **mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição**;

V - os **conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as **ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho**;

**Súmula 501 do STF:** Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

VII - as ações relativas às **penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**;

VIII - a **execução, de ofício, das contribuições sociais (contribuições previdenciárias)** previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.**

**Possibilidade de Eleição de Árbitros** - art. 114, § 1º da CF - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

**Dissídio Coletivo** - art. 114, § 2º da CF - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

**Dissídio Coletivo pelo MP** - art. 114, § 3º da CF - Em caso de **greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público**, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

**Juiz de Direito Julgando Matéria Trabalhista** - art. 112 da CF - A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**Competência para julgamento da ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho** - **Súmula Vinculante nº 22 do STF:** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar as ações propostas pelo segurado em face o INSS. Havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, discutindo controvérsia acerca de benefício previdenciário, a competência é da justiça comum estadual, tendo em vista o critério residual de distribuição de competência.

**Competência para Julgamento da Ação de Indenização Proposta por Viúva e Filhos do Empregado Morto em Serviço** - Entende o STF que a competência é da **Justiça do Trabalho**. Dessa forma, a Súmula 366 do STJ foi cancelada.

**Competência Criminal** - A Justiça do Trabalho é a única que **não tem competência criminal**, mesmo que o crime decorra da relação de trabalho. Entretanto, ressalta-se que é possível a decretação da prisão civil alimentar por determinação de juiz trabalhista, motivo pelo qual se prescreveu o remédio para tutelar a liberdade de ir vir (HC).

**Competência para Julgar Ações Possessórias Decorrentes do Exercício do Direito de Greve - Súmula Vinculante 23** - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Ex.: O Interdito Proibitório no Caso de "Piquete".

De acordo com o STJ a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação alusiva as relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

**Súmula 363 do STJ** - Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

### 1.1.1.12. JUSTIÇA ELEITORAL

**Composição TSE - art. 119 da CF - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete (7) membros, escolhidos:**

**I - mediante eleição, pelo voto secreto:**

a) **três (3)** juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF);

b) **dois (2)** juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

**II - por nomeação do Presidente da República, dois (2) juízes dentre seis (6) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Presidente e Corregedor do TSE** - parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

**Disposição dos TRE`s** - art. 120 da CF - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

**Composição dos TRE`s** - art. 120, § 1º da CF - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - **mediante eleição, pelo voto secreto:**

a) de **dois (2) juízes** dentre os **desembargadores** do Tribunal de Justiça (TJ);

b) de **dois (2) juízes**, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça (TJ);

II - **de um juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, **não havendo, de juiz federal**, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - **por nomeação, pelo Presidente da República, de dois (2) juízes dentre seis (6) advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Tribunal de Justiça.**

**Presidente e Vice do TRE** - art. 120, § 2º da CF - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- **dentre os desembargadores** (TJ).

**Disposições Gerais** - art. 121 da CF - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

**Garantias e Inamovibilidade** - § 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

**Mandato** - § 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois (2) anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

**Recursos das Decisões do TSE** - § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

**Recursos das Decisões do TRF** - § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

**Competência para Correção de Dados Cadastrais da Justiça Eleitoral - Súmula 368 do STJ** - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

### 1.1.1.13. JUSTIÇA MILITAR

**Órgãos da Justiça Militar** - art. 122 da CF - São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

**Justiça Militar Federal** - Composta pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e pelo STM. Dessa forma, na justiça militar federal não existe órgão intermediário.

**Competência** - Julga os Militares Federais, ou seja, os membros das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

**Possibilidade de Julgamento de Civil** - É possível que a justiça militar da União julgue civil, se, por exemplo, este pratica crime contra o patrimônio sob a administração militar, em lugar sujeito a administração militar, contra a ordem militar etc.

**Matéria** - art. 124 da CF - À Justiça Militar (Federal) compete **processar e julgar os crimes militares** definidos em lei (cometidos pelos militares federais ou civis).

**Organização, Funcionamento e Competência** - parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (Código Penal Militar).

**Impossibilidade de Julgamento de Matéria não Militar** - A Justiça Militar da União não julga matéria não militar (civil ou disciplinar).

**Órgãos Superiores** - Os órgãos superiores da Justiça Militar Federal são o STM e o STF. Dessa forma, o TJM ou TJ não julgam qualquer processo referente a Justiça Militar Federal.

**Justiça Militar Estadual** - art. 125, § 3º da CF - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte (20) mil integrantes.

**Competência Funcional da Justiça Militar** - A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar os Militares Estaduais (PMs e Corpo de Bombeiros).

**Impossibilidade de Julgamento de Civis** - A Justiça Militar Estadual, diferentemente da Federal, não julga civis.

**Competência Material da Justiça Militar Estadual** - art. 125, § 4º da CF - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados (não julga civis), nos crimes militares definidos em lei (código penal militar) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (competência cível), ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal (TJ ou TJM) competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Perda do Posto por Processo Administrativo** - Súmula 673 do STF - O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

**Competência do Tribunal no Júri** - Nos crimes dolosos contra a vida, se a vítima for civil, a competência será do tribunal do júri popular. Já, se a vítima for militar, o crime doloso militar contra a vida, praticado por outro militar estadual, continua sendo da justiça militar.

**Competência do Juiz Militar Estadual e do Conselho de Justiça** - art. 125, § 5º da CF - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

**Os órgãos superiores da justiça militar estadual são o STJ e o STF, de acordo com o conteúdo do acórdão.** Assim, não cabe recurso das decisões do TJ e do TJM ao STM, que se restringe às causas da justiça militar da União.

#### Resumo da Competência da Justiça Militar Estadual:

- a) A Justiça Militar estadual não julga civil;
- b) Crime militar definido em lei, praticado por militar estadual contra militar é julgado pela justiça militar (Conselho de Justiça);
- c) Crime militar definido em lei praticado por militar estadual contra civil é julgado pela justiça militar (Juiz Militar de Direito), ressalvada a competência do júri.
- d) Crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar é julgado pelo Conselho de Justiça, presidido pelo juiz de direito da justiça militar estadual.

#### 1.1.1.14. TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

**Competência** - A competência da Justiça Estadual é **residual**, ou seja, é competente para julgar o que não for de competência das justiças especiais ou especializadas e da justiça federal.

**Organização** - art. 125 da CF - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**Definição da Competência** - § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual** - § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

**Descentralização do TJs** - § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

**Justiça Itinerante** - § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

**Varas Agrárias** - art. 126 da CF - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

**Presença do Juiz no Local do Litígio** - parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

**Varas Agrárias Federais** - É possível a existência de varas agrárias na Justiça Federal. Além disso, ressalta-se que havendo, por exemplo, interesse da União ou do INCRA a competência será da Justiça Federal.

31

### 1.1.1.15. DECISÕES IMPORTANTES SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

**Súmula Vinculante nº 27** - Compete à **Justiça Estadual** julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

**Justiça Estadual e Conflitos Indígenas** - Segundo o STF os crimes comuns cometidos entre indígenas serão julgados pela Justiça Comum Estadual (RE 419.528). Dessa forma, a competência da Justiça Federal para julgar conflitos sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF) só se refere aos conflitos referentes à cultura indígena; terras indígenas; e direitos coletivos dos índios. Já os conflitos envolvendo interesses individuais de índio são de Competência da Justiça Estadual.

**Discussão sobre o Subteto de 90,25% ao Juiz Estadual** (ADI 3854) - O STF determinou que o teto de subsídio não se confunde com o teto de remuneração. Além disso, determinou que o art. 93, V da CF não estabeleceu distinção entre a Magistratura Federal e Estadual, determinando que o Poder Judiciário tem caráter nacional e unitário. Assim, o STF determinou que não existe diferenciação entre a Justiça Federal e a Estadual e afirmou a existência do mesmo teto de remuneração (que é o mesmo do STF).

Ressalta-se que o teto de subsídio, que é de 90,25%, ainda permanece. Entretanto, nada impede que um juiz estadual tenha remuneração final superando este limite (ex.: benefício decorrente de alguma vantagem funcional), desde que limitado ao teto do STF (teto de remuneração).

#### 1.1.1.16. TRIBUNAIS E JUÍZES DO DF E TERRITÓRIOS

**A Justiça do DF e territórios, formada pelos tribunais e juízes do DF e territórios, será organizada e mantida pela União** (art. 21, XIII; 22, XVII; e 33, § 3 da CF), que também criará os juizados especiais e a justiça de paz (art. 98, I e II da CF).

**Justiça Federal nos Territórios** - art. 110, parágrafo único da CF - Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Segundo José Afonso da Silva o Poder Judiciário dos DF e Territórios é da própria União, embora destinado ao DF, tanto que está previsto que é da competência da União legislar sobre a organização judiciária do DF (art. 22, XVII da CF).

#### 1.1.1.17. JUSTIÇA DE PAZ

**Composição e Mandato** - art. 98, II da CF - A justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro (4) anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Segundo o STF o juiz de paz é um juiz do Poder Judiciário (magistratura eletiva) que não desempenha atividades jurisdicionais. Assim, o tribunal afirma que o juiz de paz é um juiz do estado que integra o art. 92, VII da CF.

**Remuneração** - Deve ter valor fixo e pré-determinado. Assim, não é possível que o juiz de paz receba um valor vinculado as receitas de cartórios (STF), com base no art. 95, parágrafo único, II da CF.

O STF decidiu que a remuneração dos juízes de paz será determinada em lei de iniciativa exclusiva do TJ do Estado, com fundamento no art. 96, II "b" da CF.

**Condição de Elegibilidade** - Idade mínima de **21 anos** (art. 14, § 3, VI, "d"). Além disso, determina-se também que o juiz de paz seja filiado a partido político e que cumpra os requisitos de elegibilidade do art. 14 da CF. Dessa forma, como se trata de matéria eleitoral, não pode o estado incluir qualquer outra condição.

**Atribuições que o STF admite para o Juiz de Paz:**

- i) Arrecadar bens de ausentes ou vagos até que intervenha a autoridade competente.
- ii) Zelar pela observância das normas concernentes a defesa do meio ambiente.
- iii) Nomear escrivão *ad hoc* em caso de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos.

**Atribuições Proibidas pelo STF decorrentes da Análise da Lei do Estado de MG (ADI 2938):**

- i) Processar auto de corpo de delito e lavrar auto de prisão (estado não pode legislar sobre direito penal e processual); e
- ii) Prestar assistência a empregado em caso de rescisão de contrato de trabalho (estado não pode legislar sobre direito do trabalho).

**A Justiça de Paz faz Parte do Poder Judiciário?** A justiça de paz se qualifica como verdadeira magistratura eletiva, com competência de caráter judiciário (como as atividades conciliatórias), sem, contudo poder exercer atividades jurisdicionais. Assim, a Justiça de Paz **não é apenas órgão do poder judiciário, como também integra a organização judiciário local.**

33

**Características dos Juízes de Paz:**

- i) Não são vitalícios, pois tem mandatos de 4 anos;
- ii) **São inamovíveis e gozam de irredutibilidade de subsídios;**
- iii) Estão sujeitos as vedações do art. 95 da CF;
- iv) Não podem ter mais de 75 anos (aposentadoria compulsória);
- v) As suas atividades qualificam-se como estatais; e
- vi) Ocupam cargos públicos, sendo sua remuneração paga pelos cofres públicos, não se admitindo participação nas custas devidas pelos usuários do serviço.

**1.1.1.18. PRECATÓRIOS**

**Definição** - É o instrumento através do qual se cobra um débito do poder público, conforme o art. 100 da CF, **em virtude de sentença judiciária.**

**Regra Geral** - art. 100 da CF - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**Precatórios de Natureza Alimentícia** - art. 100, § 1º da CF - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (preferência especial de natureza alimentícia).

Segundo o STF a definição prevista nesse dispositivo sobre os créditos de natureza alimentícia não é exaustiva. Conforme os arts. 22 e 23 da Lei 8.904/94, os honorários advocatícios também têm natureza alimentícia.

**SÚMULA VINCULANTE nº 47 DO STF:** Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

**Preferência Especial dos Precatórios de Natureza Alimentícia** - art. 100, § 2º da CF - Os débitos de natureza alimentícia **cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório (inconstitucional), ou sejam portadores de doença grave,** ou pessoas com deficiência (inovação trazida pela EC nº 94/16), assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo (3x) do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo (precatórios de pequeno valor), **admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.**

34

Segundo a redação literal do § 2º do art. 100, para que o indivíduo tivesse direito à "superpreferência", ele deveria ser idoso (60 anos ou mais) no dia da expedição do precatório pelo juízo. Ocorre que, entre o dia em que o precatório é expedido e a data em que ele é efetivamente pago, são passados alguns anos. Desse modo, é comum que a pessoa não seja idosa no instante em que o precatório é expedido, mas como o processo de pagamento é tão demorado, ela acaba completando mais de 60 anos de idade durante a espera.

Diante disso, a expressão **“na data de expedição do precatório”** constante no § 2º do art. 100 da CF/88 foi declarada INCONSTITUCIONAL. O STF entendeu que esta limitação até a data da expedição do precatório viola o princípio da igualdade e que esta superpreferência deveria ser estendida a todos os credores que completassem 60 anos de idade enquanto estivessem aguardando o pagamento do precatório de natureza alimentícia.

**Exceção aos Precatórios (pagamentos de pequeno valor)** - art. 100, § 3º da CF - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos

pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**Valor Mínimo dos Precatórios de Pequeno Valor** - § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**Vedação a Expedição de Precatórios Complementares ou Suplementares ou Fracionamento para Enquadramento no Pequeno Valor** - § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Entende o STF que, excepcionalmente, é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo. No caso de uma execução individual em ação coletiva contra a Fazenda Pública, já decidiu o STF que também pode ocorrer o fracionamento, de modo que o pagamento se dê por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Assim, no julgamento do [ARE 925.754 PR](#), decidiu o STF que, no caso de uma execução individual em ação coletiva contra a Fazenda Pública, do mesmo modo que ocorre no litisconsórcio facultativo, as relações jurídicas entre os exequentes e o executado serão autônomas, de forma que os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. **ARE 925754 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3/2/2016.**

No âmbito federal, o pequeno valor foi determinado pelo art. 17, § 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais e corresponde a 60 salários-mínimos.

Em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, o art. 87 do ADCT dá a estes

entes liberdade para cada um estabelece seus limites de pequenos valores, para fins de enquadramento em RPV. Enquanto estes entes não fixarem seus tetos, fica estabelecido um teto aos Estados e ao Distrito Federal de 40 (quarenta) salários mínimos, e, aos municípios, um teto de 30 (trinta) salários mínimos.

**Obrigatoriedade de Inclusão no Orçamento** - art. 100, § 5º da CF - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Segundo a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto nesse parágrafo (1 de julho até o final do exercício seguinte), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

**Súmula Vinculante nº 17 do STF:** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

#### **Decisão importante sobre o tema:**

**“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório”.** STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) (Info 861).

#### **ATENÇÃO!**

O período de que trata o RE 579431/RS (acima) é anterior à requisição do precatório, ou seja, anterior ao período a que se refere a Súmula Vinculante nº 17 do STF. Observe, portanto, que não se trata de uma superação da Súmula Vinculante nº 17 do STF, que continua sendo aplicada pela Corte.

**Competência para Determinar o Pagamento de Precatário** - art. 100, § 6º da CF - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

**Crime de Responsabilidade por Retardamento do Presidente do Tribunal** - art. 100, § 7º da CF - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou

tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

**Compensação de Precatórios com Débitos Tributários** (declarado inconstitucional) - art. 100, § 9º da CF - ~~No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.~~

Art. 100, § 10 da CF - ~~Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos (inconstitucional).~~

O STF entendeu que os §§ 9º e 10 do art. 100 são **INCONSTITUCIONAIS**. Para o Supremo, este regime de compensação obrigatória trazido pelos §§ 9º e 10, ao estabelecer uma enorme superioridade processual à Fazenda Pública, viola a garantia do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada, da isonomia e afeta o princípio da separação dos Poderes.

37

**Utilização dos Precatórios para Compra de Imóveis Públicos** - art. 100, § 11º da CF - É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

**Atualização de Valores de Requisitórios e Juros de Mora** - art. 100, § 12º da CF - A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a **atualização de valores de requisitórios**, após sua expedição, até o efetivo pagamento, ~~independentemente de sua natureza (inconstitucional), será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (inconstitucional), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.~~

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF. Para os Ministros, o índice oficial da poupança não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda. Este índice é fixado *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Todo índice definido *ex ante* é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. Dessa maneira, como este índice (da poupança) não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta à garantia da coisa julgada, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o

valor real que o credor irá receber efetivamente quando o precatório for pago (este valor terá sido corroído pela inflação).

**Importa registrar, no entanto, que a declaração de inconstitucionalidade parcial do mencionado dispositivo constitucional apenas se refere à atualização monetária, não dizendo respeito aos juros de mora, que continuam a incidir, caso verificado o atraso no pagamento, conforme dito anteriormente.**

A finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. **Vale ressaltar, ainda, que o Poder Público tem seus créditos corrigidos pela taxa SELIC, cujo valor supera, em muito, o rendimento da poupança, o que reforça o argumento de que a previsão do § 12 viola a isonomia.**

Ressalta-se que o art. 1º-F. da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, também previa que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices a serem aplicados eram os da caderneta de poupança. Logo, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento (ou seja, por consequência lógica), o art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu a redação atual ao art. 1º-F. da Lei 9.494/97.

**O STF também declarou a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza”, presente no § 12 do art. 100 da CF, com o objetivo de deixar claro que, para os precatórios de natureza tributária se aplicam os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário. Assim, para o STF, aos precatórios de natureza tributária devem ser aplicados os mesmos juros de mora que incidem sobre todo e qualquer crédito tributário.**

**Cessão de Créditos a Terceiros** - art. 100, § 13º da CF - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º (preferência dos créditos para idosos e doentes e de natureza alimentícia).

**Eficácia da Cessão** - § 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

**Regime Especial para pagamento de Crédito de Precatórios (inconstitucional)** - art. 100, § 15º da CF - ~~Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.~~

**Inconstitucionalidade do Regime do art. 97 do ADCT** - O regime especial instituído

pelo art. 97 do ADCT prevê uma série de vantagens aos Estados e Municípios, sendo permitido que tais entes realizem uma espécie de “leilão de precatórios” no qual os credores de precatórios competem entre si oferecendo deságios (“descontos”) em relação aos valores que têm para receber. Aqueles que oferecem maiores descontos irão receber antes do que os demais. Assim, o regime especial excepcionou a regra do art. 100 da CF/88 de que os precatórios deveriam ser pagos na ordem cronológica de apresentação. Logo, se alguém estivesse esperando há 20 anos, por exemplo, para receber seu precatório, já seria afetado por este novo regime e, para aumentar suas chances de conseguir “logo” seu crédito, deveria conceder um bom “desconto” ao ente público.

Leonardo da Cunha afirmou, com razão, que a EC n.º 62/09 previu uma espécie de “moratória” ou “concordata” para os Estados/DF e Municípios (DIDIER JR., Fredie; et. al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 764). Daí a alcunha dada, de forma justa, por sinal, de “emenda do calote”.

**Não vamos dar mais detalhes sobre como era este regime especial pelo fato de que ele perdeu importância, uma vez que foi considerado inconstitucional pelo STF. O Supremo declarou inconstitucionais o § 15 do art. 100 da CF/88 e todo o art. 97 do ADCT.**

O STF concluiu que a EC n.º 62/09, ao prever este “calote”, feriu os valores do Estado de Direito, do devido processo legal, do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário e da razoável duração do processo. Além disso, mencionou-se a violação ao princípio da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade.

Afirmou-se que, para a maioria dos entes federados, não falta dinheiro para o adimplemento dos precatórios, mas sim compromisso dos governantes quanto ao cumprimento de decisões judiciais. Nesse contexto, observou-se que o pagamento de precatórios não se contraporia, de forma inconciliável, à prestação de serviços públicos. Além disso, arrematou-se que configuraria atentado à razoabilidade e à proporcionalidade impor aos credores a sobrecarga de novo alongamento temporal dos créditos que têm para receber.

**Assunção de Débitos dos Estados, DF e Municípios pela União** - art. 100, § 16º da CF - A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

**Débitos das Entidades da Administração Indireta** - O STF tem entendido que os bens das empresas estatais de direito privado de **serviço público** são impenhoráveis, aplicando-se à entidade o regime dos precatórios previsto no art. 100 da CF.

**Dessa forma, o regime dos precatórios não se aplica as empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica.**

**Intervenção Federal e Estadual e Não Pagamento de Precatórios** - Segundo o STF

somente o descumprimento voluntário e intencional de decisão transitado em julgado configura pressuposto para o acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda Estadual no prazo previsto no § 5 do art. 100 não legitima a subtração temporária da autonomia estadual, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais.

**Art. 100, § 17.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

**Art. 100, § 18.** Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

**Art. 100, § 19.** Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

**Art. 100, § 20.** Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de

Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Ainda quanto às inovações trazidas pela **EC nº 94/16** é importante observar importantes alterações realizadas no ADCT:

**ADCT, Art. 101.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 102.** Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 103.** Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no **caput** do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**Art. 105.** Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

### 1.1.1.19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Constitucionalidade do CNJ** - Foi reconhecido pelo STF que o CNJ é órgão interno do Judiciário e, portanto, não fere a “cláusula pétrea” da separação dos poderes. Dessa forma, declarou a constitucionalidade das normas da EC 45/2004 que instituíram o CNJ como órgão administrativo do Poder Judiciário. A Suprema Corte também ressaltou que o Conselho é órgão hierarquicamente abaixo ao STF e aproveitou para reafirmar sua força como órgão máximo do Judiciário ao qual o CNJ está sujeito.

**Impossibilidade de Controle Administrativo Estadual do Judiciário** - O STF pronunciou-se por diversas vezes sobre a impossibilidade da instituição de um controle externo da magistratura em âmbito estadual, sob pena de se configurar afronta a separação dos poderes.

Súmula 649 do STF -É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.

**Natureza Jurídica** - O CNJ é **órgão meramente administrativo**. Assim, todas as suas decisões são passíveis de revisão pelo STF.

Ressalta-se que o STF não deve funcionar como sede recursal de todos os atos emanados do CNJ. Não pode assim esta corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos de suas decisões. Dessa forma, ao STF cabe apenas avaliar a legalidade e a razoabilidade dos atos do CNJ.

Visto o exposto, o CNJ não tem controle da função jurisdicional do judiciário, pois se trata de órgão administrativo.

**Competência do CNJ** - O CNJ é um órgão que integra o poder judiciário. Entretanto, não exerce jurisdição. É um órgão de atuação administrativa, ou seja, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Além disso, é um órgão de controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (função correccional).

Ressalta-se que sua composição heterogênea não o desqualifica como órgão do judiciário, nem o torna inconstitucional (ADI 3367). Entretanto, este não deixa de ser um órgão administrativo.

Este tem a função de realizar uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e correccional sobre os demais órgãos do Judiciário.

**O STF determinou que o CNJ pode aplicar sanções disciplinares ao juízes, inclusive a pena de cassação do cargo. Segundo o tribunal tal atribuição é competência concorrente do CNJ e das Corregedorias** (ADI 4638).

**Composição do CNJ** - art. 103-B da CF - O CNJ compõe-se de **15 membros**, com **mandato de 2 anos, admitida uma recondução**. Composição:

**Indicação do STF:**

1. Presidente do STF (Presidente do CNJ - Membro Nato)
2. Desembargador de TJ
3. Juiz Estadual

**Indicação do STJ:**

4. Ministro do STJ (Corregedor do CNJ)
5. Desembargador do TRF
6. Juiz Federal

**Indicação do TST:**

7. Ministro do TST
8. Desembargador do TRT

9. Juiz do Trabalho

**Indicação do PGR:**

10. Membro do MPU

11. Membro do MPE

**Indicação da CFOAB:**

12. 2 Advogados

**Indicação da Câmara:**

13. 1 Cidadão

**Indicação do Senado:**

14. 1 Cidadão

**Presidente e Vice-Presidente** - § 1º - O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se o vice-presidente não puder assumir, o regimento interno do CNJ determina que um membro interno irá assumir indicado pelo próprio CNJ. Entretanto, existe uma discussão sobre a constitucionalidade desse dispositivo.

**Sabatina** - § 2º - Os demais membros do Conselho (excluído o Presidente) serão **nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.**

Todos os membros menos o Presidente do STF (Presidente no CNJ) são sabatinados pelo Senado.

**Inércia nas Indicações** - § 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

**Funções do CNJ** - art. 103-B, § 4º da CF - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

II - zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;**

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, **podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - **rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;**

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

**Funções do Corregedor** - art. 103-B, § 5º da CF - **O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal (STJ)**, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - **requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.**

**Ouvidorias** - art.103-B, § 7º da CF - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

**Poder Normativo do CNJ** - O CNJ tem poder normativo através de suas resoluções.

O STF julgou constitucional o poder normativo no CNJ a luz da teoria dos poderes implícitos, pela qual, quando a CF atribui um fim, implicitamente, concede os meios para sua consecução.

Segundo o STF a vedação ao nepotismo decorre diretamente da CF, do princípio da moralidade administrativa, tendo a resolução do CNJ apenas explicitado esta disposição.

### Competência para Julgamento de seus Membros:

**Crimes de Responsabilidade** - art. 52, II da CF - O Senado julga os membros do CNJ e CNMP nos crimes de responsabilidade.

**Crimes Comuns** - Não tem previsão, assim irá depender de sua função. Cada membro será julgado conforme suas regras específicas de julgamento.

**Revisão pelo STF** - O STF não deve funcionar como sede recursal dos atos do CNJ. Não podendo esta corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos de suas decisões. Assim, ao STF cabe apenas avaliar a legalidade e a razoabilidade dos atos do CNJ.

**Ressalta-se que segundo a jurisprudência do STF, seus membros não se submetem ao controle do CNJ.**

Relembrando, de acordo com o STF, não se compreende na autonomia dos estados competência constitucional para instituir conselho destinado ao controle da atividade administrativa e financeira da respectiva justiça.

### ALGUMAS DECISÕES SOBRE O CNJ:

O STF não concordou com a tese do Min. Marco Aurélio e decidiu que a competência do Conselho Nacional de Justiça é CONCORRENTE, isto é, o CNJ, diante da notícia de um desvio funcional praticado por magistrado, pode iniciar processo administrativo disciplinar contra ele, sem ter que aguardar a Corregedoria local. **(ADI 4.638)**

CNJ não pode interferir em matéria de competência jurisdicional. CNJ não pode declarar inválido artigo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que trate sobre competência jurisdicional. Isso porque o CNJ tem a competência de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. No caso em análise, o Conselho interferiu em matéria de competência jurisdicional do TJ, matéria que é estranha às suas funções. **STF. 2ª Turma. MS 30793/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/8/2014 (Info 753)**

A competência para julgar mandados de segurança impetrados contra o CNJ e o CNMP é do STF (art. 102, I, "r", da CF/88). Algumas vezes o interessado provoca o CNJ ou o CNMP, mas tais órgãos recusam-se a tomar alguma providência no caso concreto porque alegam que não tem competência para aquela situação ou que não é hipótese de intervenção. Nessas hipóteses, dizemos que a decisão do CNJ ou CNMP foi "NEGATIVA" porque ela nada determina, nada aplica, nada ordena, nada invalida. Nesses casos, a parte interessada NÃO poderá impetrar MS contra o CNJ/CNMP no STF. O STF não tem competência para processar e julgar ações decorrentes de decisões negativas do CNMP e do CNJ. Segundo entende o STF, como o conteúdo da decisão do

CNJ/CNMP foi “negativo”, ele não decidiu nada. Se não decidiu nada, não praticou nenhum ato. Se não praticou nenhum ato, não existe ato do CNJ/CNMP a ser atacado no STF. **STF. 1ª Turma. MS 33163/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2015 (Info 784).**

O CNJ, ao iniciar um processo disciplinar contra o magistrado, pode determinar o seu afastamento cautelar das funções por ele desempenhadas, caso a continuidade do exercício do ofício judicante possa interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais. O CNJ pode instaurar processo disciplinar contra juiz para apurar eventual parcialidade de suas decisões. A prerrogativa da intangibilidade dos atos de conteúdo jurisdicional não é absoluta e não autoriza a prática de ilegalidades. Ademais, a análise dos fatos a serem apurados pelo CNJ não avança sobre o mérito das decisões judiciais prolatadas, mas sobre sua conduta, supostamente parcial. Embora os atos judiciais e a parcialidade de magistrado na condução do processo estejam sujeitos a medidas processuais específicas, como recursos, a atuação do juiz pode e deve ser objeto de exame disciplinar quando houver indícios de violação dos deveres funcionais impostos pela lei e pela Constituição. **STF. 2ª Turma. MS 32721/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/11/2014 (Info 767).**

De quem é a competência para julgar demandas contra o CNJ e o CNMP?

- a. Ações ordinárias - Juiz federal (1ª instância)
- b. Ações tipicamente constitucionais (MS, MI, HC e HD) – STF. STF. Plenário. AO 1814 QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2014 (Info 760). STF. 2ª Turma. ACO 2373 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 19/8/2014 (Info 755).

### 1.1.1.20. SISTEMATIZANDO

O Poder Judiciário é uno e indivisível. A estrutura judiciária esboça apenas a repartição de competências a ser exercida pelos órgãos jurisdicionais.

A estrutura do Poder Judiciário é composta pelos seguintes órgãos:

- Supremo Tribunal Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Superior do Trabalho;
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes Militares;
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira (art. 99 da CF), consideradas garantias institucionais. Além disso, seus membros possuem **vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade**, na forma especificada a seguir:

STF	STJ
- livremente escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos com mais de 35 anos e reputação ilibada.	- 1/3 do TRFs e 1/3 dos TJs (lista tríplice) - 1/3 entre membros da OAB e dos MPs (em partes iguais) Federal, Estadual e Distrital, alternadamente.

Em ambos os casos, uma vez indicados pelo Presidente, os pretensos Ministros serão aprovados (sabatizados) pelo SF.

ÓRGÃOS DE CONVERGÊNCIA	ÓRGÃOS DE SUPERPOSIÇÃO
- todas as matérias convergem aos Tribunais Superiores, os quais são os responsáveis pela última decisão nas causas de sua competência (STF, STJ, TST, TSE e STM).	- embora não pertençam a nenhuma Justiça, as suas decisões se sobrepõem às decisões proferidas pelos órgãos inferiores das Justiças Comum e Especial (STF e STJ).

**Estado poderá criar a Justiça Militar estadual (CF, art. 125, § 3º):**

- lei de iniciativa do TJ;
- efetivo militar superior a 20 mil integrantes.

**Justiça Militar de 1º grau:**

JUÍZES DE DIREITO	CONSELHOS DE JUSTIÇA
- crimes militares cometidos contra civis; - ações judiciais contra atos disciplinares.	- demais crimes militares; * 1 juiz de direito (preside o conselho) e 4 juízes militares, de posto superior ao acusado.

**Órgão especial** = de 11 a 25 membros → metade das vagas providas por antiguidade; outra metade por eleição no pleno do tribunal. Sendo ímpar, prestigia-se a antiguidade, que fica com um membro a mais (Resolução CNJ nº 16/2006). Mandatos de 2 anos, sendo possível uma reeleição (excepcionalmente, ainda que já tenha ficado 4 anos no órgão especial, poderá se reeleger se esgotados os demais nomes elegíveis).

É o único dos Poderes que tem seus membros não eleitos → exceção ao art. 1º da CF.

**Ingresso na magistratura:**

- concurso público;
- quinto constitucional;
- escolha presidencial (com aprovação do Senado Federal).

**Garantias funcionais** = predicativos da magistratura (CF, art. 95):

**VITALICIEDADE** = após 2 anos de exercício, os juízes só podem perder o cargo por sentença judicial definitiva. Os que ingressarem nos Tribunais pelo quinto constitucional ou por indicação do Presidente da República adquirem a vitaliciedade de imediato.

**INAMOVIBILIDADE** = o magistrado não pode ser removido sem seu consentimento, sequer para promoção, exceto em caso de interesse público, pelo voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal (pleno ou órgão especial) ou CNJ (CF, art. 93, VIII). Em geral, o servidor pode ser removido por oportunidade e conveniência.

**IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS** = irredutibilidade jurídica (não real) → o valor que pode ser reduzido é o nominal, não havendo indexação à inflação.

Garantias indiretas do cidadão = juiz independente, imparcialidade do magistrado.

VITALICIEDADE	ESTABILIDADE
- predicativo de agente político (magistrados, membros do MP e dos Tribunais de Contas).	- qualidades dos servidores públicos em sentido restrito.
- alcançada após 2 anos de atividade (regra).	- alcançada após 3 anos de estágio probatório.
- só pode ser afastada por decisão judicial.	- pode ser afastada por decisão administrativa.

**Requisitos ao CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45):**

- natureza constitucional da política pública reclamada;
- existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais;
- omissão ou prestação deficiente injustificável por parte da Administração.

### 1.1.1.21. SÚMULA VINCULANTE

A Súmula Vinculante encontra previsão no art. 103-A da CF e na Lei 11.417/06.

Conforme dispõe o texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá, **de ofício ou por provocação**, mediante decisão de **2/3 (dois terços)** dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, **a partir de sua publicação** na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O rol de legitimados a propor a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante é composto por todos aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e mais o Defensor Público Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (Cf. art. 103-A, §2º da CF c/c art. 3º da Lei 11.417/06). Entretanto, somente o STF pode editar e publicar Súmula Vinculante.

Além disso, o município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo (art. 3º, §1º, da Lei 11.417/06).

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar. Uma vez procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Súmula Vinculante possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas. Dessa forma, entende-se que as súmulas vinculantes não vinculam o próprio STF, que poderá alterar seu entendimento. Entretanto, parte da doutrina entende que as SV vinculam as turmas do STF.

Quanto ao Poder Legislativo, a súmula vinculante vincula apenas no que se refere aos procedimentos e atos administrativo. Entretanto, não vincula o Legislativo no que se refere a criação legislativa, ou seja, no conteúdo de novas leis.

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento (**modulação dos efeitos**), tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

## 2. LEGISLAÇÃO

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...]

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:**

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Art. 93. Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento**, atendidas as seguintes normas:

**a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;**

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

**c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:**

I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Parágrafo único. Aos juízes é vedado:**

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Art. 96. Compete privativamente:**

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

## Seção II

### DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de **onze Ministros**, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição**, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4.º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)**

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competendo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

63

[...]

### Seção VIII

## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

**Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a

competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

### 3. JURISPRUDÊNCIA

#### SÚMULAS DO STF

**Súmula 653:** No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

**Súmula 40:** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**Súmula 627:** No mandado de segurança contra nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

**Súmula 628:** Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

**Súmula 649:** É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

**Súmula 731:** Para fim de competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

**Súmula vinculante 3:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

**Súmula vinculante 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

#### JULGADOS DO STJ

**Pagamento de diárias. Magistrados federais convocados pelos tribunais regionais. Arts. 65, IV, da LOMAN; 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990. Incidência. Dias de efetivo afastamento. Art. 5º da Resolução CJF n. 51/2009. Limitação das diárias. Ilegalidade.** É ilegal a limitação de duas diárias e meia semanais, à luz do art. 5º da Resolução CJF nº 51/2009, quando o deslocamento de juiz federal convocado para substituição em tribunais regionais for superior a esse lapso. STJ. 2ª Turma. REsp 1536434-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/10/2017 (Info 614).

**É possível que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha a parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.** A insurgência suscitada em questão de ordem limitou a examinar a legalidade de decisão tomada por Câmara de Vereadores pela revogação das medidas cautelares de afastamento das funções de vereador e de presidente da Casa em substituição à prisão preventiva impostas por juiz de primeiro grau. Ressalte-se que a situação jurídica dos autos permanece hígida, a despeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.526-DF que fixou o entendimento de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a parlamentares, devendo, contudo, ser encaminhada à Casa Legislativa respectiva a que pertencer o parlamentar para os fins do disposto no art. 53, § 2º, da Constituição Federal quando a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. O referido artigo dispõe acerca de imunidade formal conferida à deputados federais e senadores, sendo, pois, uma prerrogativa constitucional conferida aos parlamentares do Congresso Nacional e, justamente por se tratar de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. A Corte Suprema, tendo por fundamento tal parâmetro, já sufragou, em julgados anteriores, entendimento no sentido de que a incoercibilidade pessoal prevista no artigo 53, § 2º, da CF/88 é aplicável, conforme disposição expressa, aos deputados federais e senadores e, por incidência do princípio da simetria, aos deputados estaduais independentemente de previsão nas respectivas Constituições estaduais, previsão, todavia, não incidente sobre parlamentares municipais. Nesses termos, torna-se sem efeito a decisão tomada pela Câmara de Vereadores em sessão realizada no dia 25/10/2017, na qual os seus pares haviam, alegando incidência do entendimento externado pelo STF na ADI 5.526-DF, votado pelo retorno imediato do vereador aos cargos dos quais se encontra por ora afastado. (RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

### JULGADOS DO STF

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu prejudicado o pedido no que concerne ao art. 31, parágrafo único; ao art. 42, XVIII; ao art. 76, § 4º; ao art. 95, XX e XXIV; ao art. 118, §§ 1º e 5º, da Constituição amapaense e ao art. 52 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), haja vista a superveniente revogação dos preceitos.

Reconheceu, por ser mera repetição de norma da CF, a constitucionalidade da previsão de reserva de vagas no serviço público para pessoas portadoras de deficiência (art. 307).

A expressão “por qualquer tempo” foi excluída da parte final do art. 32 porque a necessidade de o prefeito, mesmo em períodos menores do que quinze dias, ter autorização da Câmara Municipal para viagem ao exterior quebra a simetria existente em relação a governador.

Vencidos, no ponto, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, por não vislumbrarem inconstitucionalidade. O ministro avaliou ser desnecessária a interpretação conforme.

Sobre a homologação dos cálculos das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devidas aos municípios (art. 112, XVII), o Pleno assinalou que sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação de Tribunal de Contas do Estado (TCE) representa ofensa ao princípio da separação e da independência dos Poderes. Inclusive porque o percentual que pertence ao município terá sua destinação condicionada a ato do TCE que, ao fim e ao cabo, será da Assembleia Legislativa. Noutra passo, não há semelhança entre a atividade de gerenciamento dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e a de homologação dos cálculos de quotas do ICMS, pelo TCE. Inexiste simetria entre fundos e quotas.

#### **Revisão disciplinar e prazo de instauração**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode proceder à revisão disciplinar de juízes e membros de tribunais desde que observado o requisito temporal: processos disciplinares julgados há menos de um ano. Essa medida pode ser instaurada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado e admite que o CNJ agrave ou abrande a decisão disciplinar revista (art. 103-B, § 4º, V, da CF/88). STF. 1ª Turma. MS 33565/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/6/2016 (Info 830).

#### **Magistratura e limites de despesas médicas e odontológicas conferidas por lei estadual**

O art. 65, § 2º da LOMAN (LC 35/1979), ao vedar a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não previstas, não proíbe que as leis estaduais prevejam o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos magistrados estaduais. Com base nesse entendimento, o STF considerou válida previsão de lei estadual que concede aos magistrados o direito de serem ressarcidos pelos cofres públicos em relação às despesas médicas, cirúrgicas e odontológicas que realizem e que excedam o custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado. STF. 1ª Turma. MS 27463/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2016 (Info 825).

#### **Magistratura: triênio para ingresso na carreira e momento de comprovação**

A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).

#### **Revisão disciplinar e prazo de instauração**

O CNJ possui a competência para rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões das Corregedorias locais que julgam, a favor ou contra, juízes e membros de Tribunais. No entanto, essa competência revisora deverá ser exercida no prazo máximo de 1 ano depois da decisão proferida (art. 103-B, § 4º, V, da CF/88). STF. 2ª Turma. MS 32724/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/11/2015 (Info 808).

### 3. QUESTÕES DE CONCURSOS

**OBSERVAÇÕES:** Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

**1. (FCC – JUIZ SUBSTITUTO – TST/2017) Sobre o Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete:**

- a) originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
- b) à Justiça Federal processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- c) ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação em que mais da metade dos membros de determinado Tribunal Regional do Trabalho estejam impedidos.
- d) aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- e) ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais quando concessiva a decisão.

**2. (Ano: 2018; Banca: CESPE; Órgão: TJ-CE; Prova: Juiz Substituto) A respeito da organização, das funções e das decisões do CNJ, assinale a opção correta.**

- a) Cabe ao CNJ zelar pela legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário, o que exclui a competência do TCU para fiscalizá-los.
- b) Compete aos juízes estaduais e federais o julgamento de ações ordinárias ajuizadas contra decisões do CNJ.

- c) Segundo o STF, pode o CNJ realizar controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que no exame de ato concreto e no exercício de sua competência.
- d) O prévio ajuizamento de ação que questione ato de concurso público para a magistratura não impede o conhecimento de pedido de providências sobre o tema pelo CNJ.
- e) É concorrente a competência da corregedoria do CNJ para o exercício do poder correicional e disciplinar.

**3. (CESPE – JUIZ SUBSTITUTO – TRF5/2017) De acordo com o STF, eventual ajuizamento de ação judicial proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso em instituição privada de ensino superior deverá ser processada e julgada pela justiça:**

- a) estadual, se a instituição for mantida por pessoas de direito privado.
- b) estadual, porquanto não há interesse da União.
- c) federal, ainda que a instituição seja privada.
- d) federal, desde que haja repasse de verba federal para a instituição.
- e) estadual, se a instituição for administrada por pessoas de direito privado.

**4. (VUNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto) Com relação aos direitos e deveres dos magistrados, pode-se afirmar que:**

- a) estão integralmente disciplinados pelo artigo 95 da Constituição Federal, razão por que, não recepcionadas pela Constituição de 1988, não têm mais vigência as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1975) que dispunham sobre a matéria.
- b) a garantia da imparcialidade é estabelecida pelo artigo 95, parágrafo único, da Constituição Federal sob a forma de vedações aos juízes, às

quais se acrescentam aquelas previstas no artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC35/1975).

- c) além das vedações estabelecidas pelo artigo 95, parágrafo único da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça pode instituir vedações e restrições aos juízes, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, da Carta.
- d) as penas de advertência e censura são aplicáveis por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou Conselho Nacional de Justiça, e as de remoção, disponibilidade e aposentadoria, por voto da maioria absoluta deste.

**5. (Ano 2019 Banca CESPE Órgão TJBA Prova: Juiz Substituto). O Estado constitucional, para ser um Estado com as qualidades identificadas com o constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático, silenciando-se a dimensão do Estado de direito. Essa dissociação corresponde, por vezes, à realidade das coisas: existem formas de domínio político em que esse domínio não está domesticado do ponto de vista de Estado de direito, e existem Estados de direito sem qualquer legitimação democrática. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito.**

**J. J. Gomes Canotilho. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 93 (com adaptações).**

**Tendo o texto precedente como referência inicial, assinale a opção correta, a respeito do Estado democrático de direito:**

- a) A domesticação do domínio político pelo Estado de direito referida no texto não implica a sujeição dos atos do Poder Executivo ao Poder Legislativo.
- b) A existência do controle judicial de constitucionalidade das leis é garantia inerente ao Estado de direito.
- c) Por legitimação democrática entendem-se a eleição dos representantes do povo e a obrigatoriedade de participação deste na deliberação pública das questões políticas.
- d) No Brasil, as exceções ao princípio da legalidade no Estado de direito admitidas incluem o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal.
- e) No Estado constitucional, os direitos políticos implicam limites à maioria parlamentar.

## 4.1 COMENTÁRIOS

### 1. D.

#### Justificativa.

a) Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

c) Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

d) Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

### 2. E

#### ALTERNATIVA A: INCORRETA

Conforme art. 103-B, § 4º: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**”.

#### ALTERNATIVA B: INCORRETA

A competência originária do STF, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do CNJ, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de habeas data, de habeas corpus (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva *ad causam* para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles writs constitucionais. Em referido contexto, o CNJ, por ser órgão não personificado, define-se como simples "parte formal", achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte, circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. (...) **Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.),**

**não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevaletente na jurisprudência do STF, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, d e q, da Constituição, a legitimação passiva ad causam referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do CNJ serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ.** Doutrina. [AO 1.706 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-12-2013, P, DJE de 18-2-2014.]

#### **ALTERNATIVA C: INCORRETA**

(...) esta Suprema Corte em distintas ocasiões já afirmou que **o CNJ não é dotado de competência jurisdicional, sendo mero órgão administrativo.** Assim sendo, a Resolução 135, ao classificar o CNJ e o Conselho da Justiça Federal de "tribunal", (...) simplesmente disse – até porque mais não poderia dizer – que as normas que nela se contêm aplicam-se também aos referidos órgãos. [ADI 4.638 MC-REF, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]

#### **ALTERNATIVA D: INCORRETA**

Descabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas atribuições são exclusivamente administrativas, o controle de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma indeferiu mandado de segurança impetrado contra o ato, por meio do qual o CNJ determinou o arquivamento de processo administrativo, ante a alegada inviabilidade de controle, pelo Órgão, de questão submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF). [MS 28845/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.11.2017].

#### **ALTERNATIVA E: CORRETA**

Não há necessidade de exaurimento da instância

administrativa ordinária para a atuação do CNJ. **Competência concorrente**, e não subsidiária. [MS 28.620, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, DJE de 8-10-2014.]

#### **3. C.**

##### **Justificativa.**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. (RE 698.440-AgR/RS, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02.10.2012).

#### **4 – B**

Com relação aos direitos e deveres dos magistrados, pode-se afirmar que

**(A) INCORRETA.**

As normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1975) que dispõem sobre a matéria foram recepcionadas, logo, ainda estão plenamente vigentes.

**(B) CORRETA.**

Exato. Mantêm-se as vedações impostas na LOMAN e adicionam-se as trazidas pela CF.

**(C) INCORRETA.**

Por mais que o CNJ esteja passo a passo arrogando mais poderes, ainda não pode criar vedações aos juízes.

**(D) INCORRETA.**

“O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto” (LOMAN, art. 27, § 6º)

**5. E**

Em que pese a questão não ser essencialmente da temática tratada, entendi por bem aloca-la no material, pois se trata de tema recente cobrado no TJBA, acerca do Estado de Direito. A questão é interpretativa e do tipo que exige do candidato que se atenha essencialmente ao texto de apoio trazido pelo examinador, pois a resposta é daí extraída. Vejamos as alternativas.

a) A domesticação do domínio político pelo Estado de direito referida no texto não implica a sujeição dos atos do Poder Executivo ao Poder Legislativo. **Falso. Segundo o texto, a domesticação do poder político implica o controle mútuo entre os poderes**

b) A existência do controle judicial de constitucionalidade das leis é garantia inerente ao Estado de direito. **Incorreto, pois o controle judicial de constitucionalidade das leis é uma dimensão do estado democrático, ou como ressaltado no texto, da legitimação democrática,**

**que junto ao estado de direito, forma o estado constitucional. O estado de direito é essencialmente vinculado ao princípio da legalidade. O estado democrático fica a função de controlar a legitimidade substancial da legalidade.**

c) Por legitimação democrática entendem-se a eleição dos representantes do povo e a obrigatoriedade de participação deste na deliberação pública das questões políticas. **Não é uma assertiva que pode ser extraída do texto e, conforme pontuado no enunciado, essa vinculação era necessária.**

d) No Brasil, as exceções ao princípio da legalidade no Estado de direito admitidas incluem o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal. **Não é correto falar em exceções, tendo em vista que os instrumentos de controle citados são ferramentas de assegução do princípio da legalidade em situações de crise.**

e) No Estado constitucional, os direitos políticos implicam limites à maioria parlamentar. **É a alternativa correta.**